



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100095-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Antonio Carlos Lopes Da Silva

Prefeitura Municipal De Barra De Guabiraba

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo - Prefeito Municipal de Barra da Guabiraba, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Lopes da Silva, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE).

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

Após análise técnica, foi elaborado Relatório de Auditoria (Doc. 53), que apontou os seguintes pontos relevantes:

- Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1);
- Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);
- Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2);
- Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.2);
- As deficiências de elaboração da LOA (item 2.2) contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5) no montante de R\$ 2.417.943,54, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;
- Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);



- Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1);
- Ausência de arrecadação de impostos municipais (Item 2.5.1);
- Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1);
- Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (Item 2.5);
- Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.5.1);
- Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.5.2);
- Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 2.417.943,54 (item 2.5);
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);
- Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1);
- Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesas na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (Item 2.5);
- O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses;
- Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1);
- Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);
- O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);
- Ausência de instituição e/ou cobrança de tributos de sua competência (Item 2.5.1);
- Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
- Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
- O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
- Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo;
- Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
- Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1);
- Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1);



- Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);
- Representativo percentual de Restos a Pagar não Processados em relação à despesa empenhada total (item 3.4.1);
- Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1);
- Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (Item 3.1);
- RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -165.356,58, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1);
- Repercussão negativa na capacidade de acumular recursos (Item 9.1) quando, segundo a avaliação atuarial (Item 9.2), havia expectativa de um resultado financeiro positivo para o exercício;
- RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2);
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 104.166,63 (Item 9.3);
- Impacto no desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 9.1), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias;
- Impacto no déficit atuarial do RPPS (Item 9.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias;
- O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais (DOC. 53 – pág. 72), foram evidenciados no Relatório de Auditoria os seguintes descumprimentos:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	3º Q. 65,86%	Descumprimento

Devidamente notificado, conforme certidão de notificação válida (Doc. 56), o então Prefeito do Município de Barra da Guabiraba, Sr. Antonio Carlos Lopes da Silva, não apresentou defesa nem solicitou a prorrogação de prazo.

Outrossim, o processo está apto para julgamento.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Passo à análise das irregularidades que considero mais relevantes para o julgamento das presentes contas.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Na análise dos apontamentos da Auditoria, no tocante à gestão orçamentária, destaco as deficiências de elaboração da LOA (item 2.2), que contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5), no montante de R\$ 2.417.943,54, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (item 2.5). Saliente-se as deficiências na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e de impostos e contribuições municipais (Item 2.5.1), a exemplo da receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Apêndice I do Relatório de Auditoria), consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 736.039,73) em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 27.227.116,61).

Importa ressaltar a situação de desequilíbrio dos gastos do município no exercício de 2015, com a realização de despesas (R\$ 29.645.060,15) em percentuais superiores à receita arrecadada (R\$ 27.227.116,61), conforme se verifica na série histórica registrada nas tabelas 2.5b e 2.5c do Relatório de Auditoria, diferentemente dos resultados positivos encontrados nos exercícios de 2013 e 2014.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria a situação de que o Município não tem capacidade de honrar seus compromissos imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo de até 12 meses (Item 3.2.2), apresentando índices de liquidez imediata (0,53) e de liquidez corrente (0,62), respectivamente, que comparados aos do exercício anterior, demonstram uma deterioração na capacidade de pagamento destes compromissos, tanto de imediato, como de curto prazo.

Ressalte-se, ainda, em relação aos saldo da Dívida Ativa inscrita no município (R\$ 218.825,28 - Tabela 3.3.1), que desde 2013 não se registram recebimentos de créditos em favor do município. Além disto, a Dívida Ativa foi contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

Na análise do saldo de Restos a Pagar do exercício de 2015, apesar dos decréscimos de 11,36%, em relação aos Restos a Pagar liquidados, e de 56,42%, em relação aos Restos a Pagar empenhados e não liquidados do exercício anterior, identifica-se que houve inscrição de restos a pagar não processados tanto a serem custeados com recursos vinculados como com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (tabelas 3.4.1.b e 3.4.1c do Relatório de Auditoria).

Portanto, apesar de os apontamentos destacados, juntamente com as demais falhas relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentadas no Relatório de Auditoria, serem insuficientes, por si só, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou esta Corte de Contas em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0), entendo que contribuem na emissão do parecer prévio, bem como devem ser

encaminhadas ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.



GESTÃO FISCAL:

O Relatório de Auditoria registra que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício financeiro de 2015, alcançou R\$ 16.765.639,77, que representou um percentual de 65,86% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, estando diferente da apresentada em seu RGF, que foi de 64,15% da RCL (Item 6.1). Destaca que a Prefeitura de Barra de Guabiraba desenquadrado-se no 3º quadrimestre de 2015, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De fato, assiste razão à Auditoria quando registra a irregularidade de que a Prefeitura municipal ultrapassou o limite de despesa total com pessoal permitido no artigo 20, inciso III, da LRF, no 3º quadrimestre de 2015 (65,86%). Entretanto, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo dos Processos de minha Relatoria TCE-PE nº 1370342-0 e nº 1480051-2, a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei, é que caracteriza a desconformidade passível de punição, portanto, os achados ora em análise são passíveis de determinação para que sejam procedidas as devidas correções, bem como do encaminhamento de cópia desta deliberação à Coordenadoria de Controle Externo para fins de abertura de processo de Gestão Fiscal.

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

Na análise dos apontamentos da Auditoria, destaca-se o desequilíbrio financeiro do RPPS, com o resultado previdenciário negativo de R\$ -165.356,58, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1). Destaca, ainda, a repercussão negativa na capacidade de acumular recursos (Item 9.1) quando, segundo a avaliação atuarial (Item 9.2), havia expectativa de um resultado financeiro positivo para o exercício, bem como a atuação do RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2).

Em relação às alíquotas de contribuição dos entes, registra-se que, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, as contribuições suplementares (0%) não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial (6,50%).

A Auditoria observa, ainda, que não houve repasse integral ao Regime Próprio de Previdência das contribuições dos servidores, deixando-se de ser repassado o montante de R\$ 9.759,88 (Item 9.3), entretanto, não relaciona esta falha no Item 11.1 do Relatório de Auditoria, relativo às irregularidades e deficiências encontradas na prestação de contas.

Importa ressaltar a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 104.166,63 (Item 9.3), o que gera um impacto no desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 9.1) e no déficit atuarial do RPPS (Item 9.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.



Note-se que a Auditoria registra, conforme disposto na Avaliação Atuarial – Ano base 2015 (documento 49), o Resultado Atuarial do RPPS ao final de exercício com um déficit atuarial de R\$ -69.605.910,92, representando um acréscimo percentual de 12,26% em relação ao exercício de 2014 (R\$ 61.072.324,42), evidenciado no Relatório de Auditoria (fls.54).

Analisando os autos (Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS), de fato, verifico, com relação ao RPPS, que os Anexos IV-A e IV-B (doc. 33) da prestação de contas eletrônica evidenciam que as contribuições dos segurados e patronal não foram recolhidas em sua totalidade.

Quanto aos repasses das contribuições retidas dos servidores, observo que tais valores correspondem ao mês de dezembro e a parte do 13º salário, cujos repasses foram efetuados em janeiro de 2016, conforme apresenta o mesmo anexo II-A apresentado pela municipalidade na prestação de Contas eletrônica do exercício de 2016. Assim, tendo em vista que se trata de pequeno valor (R\$ 9.759,88) em relação ao total recolhido (R\$ 734.636,27) pelo município, e que este montante foi repassado, mesmo com atraso, afasto a irregularidade.

Já em relação às contribuições do órgão ao RPPS, tais valores correspondem aos meses de novembro, dezembro e parte do 13º salário (R\$ 104.166,63), cujos repasses foram efetuados **parcialmente** em janeiro de 2016, conforme apresenta o mesmo anexo II-A supracitado.

Além disto, nos pareceres prévios e nos Acórdãos prolatados relativos às contas dos exercícios de 2013 e 2014, julgados por esta Corte de Contas, não constam registro de atraso ou ausência de repasse das contribuições ao RPPS. Assim, apesar do montante registrado pela Auditoria (R\$ 104.166,63) relativo aos repasses não efetuados pelo Poder Executivo ao RPPS representar menos de 10% do total devido (R\$ 1.179.138,28), demonstra que assiste razão à Auditoria quando afirma que o resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, que comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98).

Desta forma, entendo que as irregularidades na Gestão do Regime Próprio da Previdência evidenciadas pela Auditoria são graves e, em conjunto com as demais falhas da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, suficientes para macular as presentes contas, bem como cabe determinação para que sejam procedidas as devidas correções.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:

A Auditoria relata que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1). Acato, portanto, os apontamentos da Auditoria e entendo que devem ser encaminhados ao campo das determinações para que sejam procedidas as devidas correções.



Quanto aos limites constitucionais e legais, observa-se o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, conforme a Tabela 11.3 do Relatório de Auditoria, com exceção da Despesa Total com Pessoal, já analisada na Gestão Fiscal.

Neste sentido, utilizando a técnica da motivação "*per relationem*", plenamente admitida e válida na Jurisprudência dos Tribunais Superiores e compatível com o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, adoto parte da análise do Relatório de Auditoria, como razões de decidir, cujo teor passa a integrar este voto.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, não obstante ter sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, o interessado não apresentou qualquer contestação acerca dos apontamentos técnicos registrados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO a situação de desequilíbrio dos gastos do município no exercício de 2015, com a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.417.943,54;

CONSIDERANDO as deficiências na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e de impostos e contribuições municipais (Item 2.5.1), a exemplo da receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP, consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 736.039,73) em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 27.227.116,61);

CONSIDERANDO a gestão financeira do Município, que não tem capacidade de honrar seus compromissos imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo de até 12 meses (Item 3.2.2), apresentando índices de liquidez imediata (0,53) e de liquidez corrente (0,62), respectivamente, que comparados aos do exercício anterior, demonstram uma deterioração na capacidade de pagamento destes compromissos;



CONSIDERANDO que o desequilíbrio das contas públicas impacta profundamente em todas as políticas públicas do município, causa endividamento que prejudica investimentos indispensáveis em áreas sociais como saúde e educação, e compromete orçamentos futuros, situação que exige a adoção de providências por parte do responsável para que se cumpra à risca o equilíbrio orçamentário e fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo no terceiro quadrimestre do exercício, contrariando ao previsto no art. 20, III, da LRF;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de que a permanência do gasto acima do máximo permitido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 é que caracteriza a desconformidade passível de punição (Processos TCE-PE Nº 1370342-0 e Nº TCE-PE 1480051-2);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 104.166,63, que compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais;

CONSIDERANDO que o Resultado Atuarial do RPPS ao final de exercício apresentou um déficit atuarial de R\$ -69.605.910,92, representando um acréscimo percentual de 12,26% em relação ao exercício de 2014 (R\$ 61.072.324,42);

CONSIDERANDO que o resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, porém, as contribuições suplementares (0%) não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial (6,50%);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Carlos Lopes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (LDO e LOA), no sentido de realizar a Previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores estimados correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);
3. Evitar a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, gerando déficit de execução orçamentária (item 2.5);
4. Aprimorar a arrecadação de impostos municipais e de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP, bem como de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1);
5. Evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
6. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, para não comprometer a receita do exercício seguinte (Item 7.3);
7. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos (Itens 3.1, 3.3.1, 3.4.1 e 7.3);
8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
9. Realizar a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
10. Adotar as alíquotas das contribuições suplementares ao RPPS sugeridas pela reavaliação atuarial;
11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública relativas ao conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Apoio às Sessões:

1. Encaminhar cópia desta deliberação à Coordenadoria de Controle Externo para fins de análise da necessidade de abertura de processo de Gestão Fiscal.



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA
SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora